



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.009924/97-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.704 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente PLURIBANK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA (ATUAL PLURIBANK – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALS. MOBILIÁRIOS LTDA.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1990

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou após a emissão de Auto de Infração, que tenha o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas. Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.704 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10768.009924/97-13

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto em face do Acórdão nº 2556 - 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, de 12 de dezembro de 2002 (fls. 74 e 75).

O crédito tributário se refere à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica relativo ao exercício 1992, ano-base 1991, composto de principal no valor de **R\$ 119.737,99**, multa de ofício de 75% e dos juros de mora, calculados conforme legislação de regência.

O lançamento decorre da revisão da declaração de rendimentos em que se apurou a exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, da parcela relativa às despesas de correção monetária da diferença do IPC/BTNF do ano-base de 1990, quando essa exclusão só era permitida a partir do ano-calendário 1993, conforme Lei nº 8.200, de 28/06/1991.

Segundo Termo de Verificação à fl. 09, a interessada havia ingressado com Ação Ordinária (processo nº 92.0033802-0) pleiteando o direito de proceder à exclusão considerada indevida no procedimento fiscal e a autuação teve como objetivo assegurar os interesses da Fazenda Nacional, uma vez que o crédito tributário não estava garantido por depósito judicial.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação em 02/06/1997.

A DRJ Rio de Janeiro, reconhecendo a concomitância entre processo administrativo e judicial, deixou de conhecer a impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário lançado. Segue ementa do Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

Ementa: AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

Impugnação não Conhecida

Cientificado do Acórdão da DRJ em 28/03/2003 (fl. 91), o sujeito passivo apresentou **Relatório** em 04/04/2003 (fl. 94), em que pugna pela improcedência do lançamento alegando possuir provimento jurisdicional em seu favor, conforme transcrição a seguir:

Processo nº 10768.009.924/97-13

PLURIBANK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS
LTDA. nos autos do processo administrativo supra, vem, res-
peitosamente juntar em anexo cópia da decisão que pôs termo
a demanda reconhecendo o direito a compensação da correção
monetária integral das demonstrações financeiras, ou seja, a
improcedência do presente lançamento.

Assim, requer se digne V.Exa. determinar o ar-
quivamento do feito.

Consta, também, dos autos o Relatório de fl. 123, contendo informações sobre as ações propostas pela empresa:

A interessada propôs uma ação contra a União Federal pleiteando o direito de compensar supostos prejuízos resultantes da aplicação do IPC no lugar do BTN como fator de correção das demonstrações financeiras do período-base de 1990 com os

resultados dos períodos-base de 1991 e/ou subsequentes. Pleiteou também a declaração do direito de compensar o indébito apurado pela aplicação do BTN no lugar do IPC com tributos apurados no período-base de 1991 e/ou subsequentes, com atualização monetária.

Apresentou posteriormente defesa ao AUTO DE INFRAÇÃO emitido pela DRF/Centro Sul/RJ pelo qual se exige da interessada o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. O processo foi julgado pelos membros da 2ª Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou por unanimidade o provimento do Auto de Infração.

A interessada propôs, então, uma AÇÃO CÍVEL pleiteando a compensação desejada, que foi acolhida em primeira instância na 17ª Vara Federando Rio de Janeiro.

A União interpôs recurso, julgado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, por unanimidade, negou-lhe provimento, suspendendo a exigibilidade do processo administrativo.

A União interpôs, então, Recurso Especial, julgado em 2005 pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que o reconheceu e deu provimento. Transitando o acórdão em julgado em 22/08/2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 28/03/2003 do Acórdão nº 2556 - 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, de 12 de dezembro de 2002, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 04/04/2003, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procurador da empresa, em conformidade com o documentos constantes dos autos (fl. 58).

Conforme relatado, a DRJ Rio de Janeiro, reconhecendo a concomitância entre processo administrativo e judicial, conforme trecho transcrito a seguir, deixou de conhecer a impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário lançado.

7. Entretanto, conforme informação da autuante às fls. 07, comprovada pela cópia da petição inicial às fls 08/17. a interessada deu entrada na ação nº 92.0033802-0 , na 17ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Essa ação ainda tramita sob o número 99.02.04109-4, no Tribunal Federal da 2ª Região, como se verifica às fls 54/56.

8. Note-se que em ambos os processos, ação nº 92 0033802-0 e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

9. Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº I 737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96 e art. 17, parágrafo único, III do Decreto nº 70.235, de 6/03/1972, com a redação da Medida Provisória nº 75, de 24/10/2002.

10. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à anulação, com o mesmo objeto importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Considerando os fatos acima narrados, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 1, qual é de observância obrigatória não só pelo membros deste colegiado, mas por todos os integrantes da estrutura da Receita Federal do Brasil:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, comprovada a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto tratado nos presentes autos, fica configurada a renúncia às instâncias administrativas.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO